



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11829.720015/2011-31
RESOLUÇÃO	3003-000.450 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROBERT BOSCH LIMITADA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após retornam-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração (fl.03/1751) formalizado para exigência das diferenças das contribuições ao PIS/Pasep e Cofins-Importação, acrescidas de multa

de ofício e juros de mora, além de multa regulamentar, prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 c/c art. 69 da Lei nº 10.833/2003, incidentes nas importações de autopeças promovidas pelas Declarações de Importação relacionadas na peça impositiva, registradas no período entre janeiro de 2007 a dezembro de 2010, perfazendo o montante do crédito tributário exigido R\$ 5.386.383,51.

Consta do Termo de Verificação Fiscal (fls.1752/1784), que a empresa autuada, por não se enquadrar como fabricante de máquinas e veículos, estava sujeita a alíquotas diferenciadas de 2,3% para o PIS/Pasep e 10,8% para a Cofins na importação de autopeças. Esse entendimento decorre do disposto no § 9º do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, combinado com o art. 1º da Lei 10.485/2002. Todavia, em virtude de ter havido erro no sistema da empresa, habilitada ao RECOF Automotivo, o recolhimento das contribuições foi feito indevidamente com alíquotas inferiores.

Em razão desse fato, a fiscalização procedeu ao lançamento das diferenças de contribuições, acrescidas de multa de ofício e juros de mora. Foi igualmente exigida multa regulamentar isolada, prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 c/c art. 69 da Lei nº 10.833/2003, pelo fato de a utilização incorreta das alíquotas do PIS/Pasep e Cofins-Importação caracterizar-se como prestação incompleta e inexata de informação de natureza administrativo-tributária necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

Cientificada do lançamento em 23/11/2011 (fl. 3.400), a contribuinte apresentou impugnação em 16/12/2011, juntada às fls. 3.404 e seguintes, alegando em síntese que:

- a) inicialmente, esclarece que realizou o pagamento das contribuições exigidas, juntamente com juros e multa de ofício. Sendo assim, o objeto da defesa administrativa será tão somente a discussão acerca da inviabilidade da aplicação da multa isolada, exigida no montante de R\$ 1.927.936,07;
- b) a penalidade em discussão decorre do simples fato de que se aplicou alíquota equivocada de PIS/Cofins na importação. Portanto, não resta dúvida que: (i) foram aplicadas duas multas punitivas (a multa de ofício e a multa isolada); (ii) ambas foram aplicadas em virtude do mesmo fato (irregularidade na alíquota); (iii) possuem a mesma base de cálculo, isto é, o valor aduaneiro;
- c) diante da clara situação de dupla penalidade (bis in idem), o que é vedado por nosso ordenamento jurídico, deve ser reconhecida a improcedência da multa isolada, consoante jurisprudência do CARF que cita;
- d) ademais, a aplicação da multa é indevida por ausência de tipicidade, haja vista que “informação inexata de natureza administrativo-tributária” caracteriza-se como aquelas previstas no § 2º do art. 69 da Lei 10.833/03, sendo que a divergência no tocante à qualificação jurídica de cunho exclusivamente tributário quanto à alíquota aplicável de PIS/Cofins-Importação não configura informação inexata de natureza administrativo-tributária, por essência;
- e) cita jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes (atual CARF) para concluir que, diante da ausência de tipicidade e também do fato de que a conduta da impugnante não foi caracterizada como fraudulenta ou de má fé, inexistente razão fática e jurídica para se punir a contribuinte;

- f) como a incidência do PIS/Cofins na importação somente adveio com a Lei nº 10.865/2004, e sendo a multa isolada criada em data anterior, conclui que não aplica ao PIS/Cofins, tendo sido criada para sancionar condutas vinculadas a outros tributos e procedimentos;
- g) o montante imposto a título de sanção é claramente alto e confiscatório, tratando-se de medida totalmente desproporcional para o caso concreto, de sorte que resta plenamente viável a redução para percentual inferior a 1%, sugerindo-se pela boa fé no caso concreto, bem como a constatação do pagamento da diferença do tributo, com juros e multa, do percentual máximo de 0,2%. Forçoso, portanto, o cancelamento da multa ou sua redução;
- h) a mais disso, ressalta a impossibilidade de incidir juros sobre multa;
- i) observa que a base de cálculo da multa como o valor aduaneiro somente pode ser o valor da operação, não sendo possível incluir o ICMS e a própria contribuição. No presente caso, como a base de cálculo para a apuração da multa isolada está vinculada ao próprio cômputo do PIS/Cofins na importação, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade do valor aduaneiro nos termos em que definido pelo art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/2004. Nesse sentido, requer a procedência parcial da impugnação para reduzir o valor exigido com base no valor aduaneiro descrito na defesa, excluindo-se montantes indevidamente incluídos no cômputo, especialmente o ICMS;
- j) requer, ao final, seja julgada procedente a impugnação para excluir a totalidade da multa isolada ou, ao menos, a redução para patamar inferior ao percentual de 1%, conforme razões aduzidas.

A lide foi decidida pela 12ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, nos termos do **Acórdão nº 16-87.559, de 27/05/2019** (fls.3453/3463), que por unanimidade de votos, restou decidido o seguinte: *(i) declarar a definitividade na esfera administrativa do crédito tributário no montante de R\$ 3.458.447,44, haja vista não ter sido objeto de impugnação; (ii) julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário no montante de R\$ 1.927.936,07.*

Consta da ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2010

CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS. INFORMAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA, CAMBIAL OU COMERCIAL. INEXATIDÃO. INCOMPLETUDE. OMISSÃO. MULTA DE UM POR CENTO DO VALOR ADUANEIRO.

A inexatidão, incompletude ou omissão de informação especificada em ato normativo editado pelo Secretário da Receita Federal como sendo necessária ao procedimento de controle aduaneiro da mercadoria importada dá ensejo à aplicação da multa de um por cento do valor aduaneiro da mercadoria prevista no art. 84 da MP 2.158-35/2001, combinado com o art. 69 da Lei 10.833/2003.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2010

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. DESISTÊNCIA DO PROCESSO.

A não impugnação de parte do crédito tributário exigido, aliada à declaração de que se encontra extinto pelo pagamento, implica a não instauração da fase litigiosa e desistência do processo, reputando-se definitivo o crédito correspondente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls.3501/3515), a princípio esclarece que o objeto do recurso trata tão-somente da discussão acerca da inviabilidade da aplicação de multa isolada, tendo em vista que a recorrente realizou o pagamento as contribuições exigidas, juntamente com juros e multa de ofício. Em relação a multa regulamentar, entende ser indevida pelas seguintes razões, assim resumidas:

- (i) a aplicação concomitante da multa isolada (art. 84, da MP 2158 c/c art. 69, da Lei nº 10.833/2003) e da multa de ofício (art. 44, I, da Lei nº 9.430/96) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo;
- (ii) ausência de tipicidade da referida sanção aos fatos descritos, na medida que a qualificação jurídica de cunho exclusivamente tributário quanto à alíquota aplicável de PIS/COFINS-importação NÃO CONFIGURA informação inexata de natureza administrativo-tributária, por essência;
- (iii) a divergência quanto à alíquota aplicável também não está relacionada entre as hipóteses do art. 69, § 2º, da Lei n. 10.833/2003, isso porque a simples divergência de alíquota não configura declaração inexata, principalmente, diante da clara e evidente situação de boa-fé;
- (iv) a multa isolada não se aplica ao PIS/COFINS na importação, pois tais penalidades foram criadas para sancionar condutas vinculadas a outros tributos e procedimentos, isso se deve ao fato de que quando do advento da MP 2158, ainda não havia a criação do PIS/COFINS-Importação, vindo a ser regulamentado somente com a Lei nº 10.865/2004;
- (v) embora o percentual da multa isolada seja de 1%, os valores exigidos são claramente desproporcionais e irrazoáveis, diante do princípio da proporcionalidade, razoabilidade e boa-fé, especialmente, no caso concreto;
- (vi) não existe previsão legal para a incidência de juros sobre a multa de ofício exigida conjuntamente com a contribuição (tributo) supostamente devido, como no caso concreto;

- (vii) a base de cálculo da multa é calculada sobre o valor da operação, não sendo possível incluir o ICMS e a própria contribuição, cita o art. 7º, I, da Lei nº 10.685/2004 e art. 149, § 2º, III, da CF;
- (viii) a definição do que seja valor aduaneiro encontra-se no art. 77 do Regulamento Aduaneiro, que compreende: (i) custo do transporte da mercadoria até o posto alfandegado; (ii) os gastos oriundos da carga e descarga da mercadoria; e, por fim, (iii) o custo do seguro da mercadoria referente às operações de carga, descarga e transporte.

Por fim, requer seja conhecido e provido o presente recurso, para reformar a r. decisão recorrida, julgando a total improcedência do auto de infração com a exclusão total da multa isolada, ou, ao menos, a redução para patamar inferior ao percentual de 1%, conforme razões aduzidas, como medida de constitucionalidade, legalidade e justiça

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

I – Da admissibilidade:

A recorrente foi intimada da decisão de piso em 07/06/2019 (fl.3497) e protocolou Recurso Voluntário em 28/06/2019 (fl.3498) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II – Do lançamento:

Antes de tudo, é de se lembrar que, nos julgamentos do REsp n.º 2147578/SP e REsp no 2147583/SP, sob a sistemática de recurso repetitivo, representativo do Tema nº 1.293, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento pela aplicação da prescrição intercorrente – prevista no art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999, às infrações ali entendidas como aduaneiras (administrativas) não tributárias.

Naquela ocasião, as seguintes teses foram fixadas:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Voltando ao caso concreto, verifica-se que o presente feito versa sobre exigência da multa de 1% sobre o valor aduaneiro das mercadorias importadas, conforme previsão contida no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 c/c §1º do art. 69 da Lei 10.833/03, decorrente de prestação incompleta e inexata de informação de natureza administrativo-tributária necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

Além disso, observa-se que a ciência do auto de infração se deu em 30/11/2011, o sujeito passivo apresentou impugnação em **16/11/2011** e a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em **07/06/2019**. O sujeito passivo interpôs recurso voluntário em **27/06/2019**, o qual está sendo apreciado nesta oportunidade.

Conforme extrato do processo às fls.3516:

IMPUGNAÇÃO

Data de entrada: 16/12/2011

RESULTADO DE JULGAMENTO

Data da apreciação: 27/05/2019

Data da ciência(contribuinte): 07/06/2019

Número do acórdão: 87559

Órgão julgador: DRJ SÃO PAULO

Resultado: LANÇAMENTO PROCEDENTE

RECURSO VOLUNTÁRIO

Data de entrada: 27/06/2019

AUTO DE INFRAÇÃO - Multa

Nro. SIEF: 0817700 2011 000000000446560

Data da lavratura: 30/11/2011

Data da ciência: 30/11/2011

Tipo da ciência: PESSOAL

Número do RPF / MPF: 0817700201100147

Diante de tal quadro, em que há, por um lado, processo para apuração de infração que poderia ser enquadrada, ao menos em análise perfunctória, no conceito de infração administrativa (aduaneira não tributária), nos moldes das citadas decisões do STJ, e, por outro, transcurso de prazo superior a três anos para julgamento de recurso, e tendo em vista que as citadas decisões do STJ ainda não transitaram em julgado – e podem ter efeitos sobre o presente caso –, entendo que se faz necessário o sobrestamento do presente feito, ex vi do art. 100 do Regimento Interno do CARF.

Naturalmente, o debate sobre a natureza específica das multas aqui tratadas, sobre a eventual aplicação da prescrição intercorrente ao presente caso, à luz dos precedentes vinculantes do STJ, assim como sobre as demais questões processuais e de mérito, poderá ser travado no retorno do sobrestamento.

Pelo exposto, voto por sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais no 2147578/SP e no 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo no 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

*Assinado Digitalmente***Denise Madalena Green**